



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734, Ed. Nagib Name - Bairro: centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2839 - www.jfpr.jus.br -
Email: prmar01@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5014443-29.2018.4.04.7003/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 10ª REGIÃO - CRTR/PR

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - SANTA FÉ

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região - CRTR/PR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito do Município de Santa Fé/PR insurgindo-se contra o Edital de Concurso nº 001/2018, destinado ao provimento de cargo de Técnico em Radiologia. Impugnou a jornada de trabalho e a remuneração previstas no edital, sob o argumento de que deveria obedecer o comando da Lei nº 7.394/85, que prevê jornada de 24 horas semanais, bem como em o critério determinado pelo STF no julgamento da ADPF nº 151, ou seja, fixando-se o piso salarial em 2 salários mínimos reginais à época do julgamento (06/05/2011), acrescido de 40% do adicional de insalubridade, totalizando, a partir de maio de 2018, o valor de R\$ 3.519,50.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os dois requisitos devem coexistir.

No caso, o perigo da demora resta evidenciado tendo em vista que se acha em andamento o Edital nº 001/2018, que trata do concurso público para o provimento de vagas do quadro pessoal do Município de Nova Esperança/PR (Evento 1 - EDITAL3).

Passo à análise da relevância dos fundamentos.

A Constituição Federal estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*" (art. 22, XVI). Por força deste artigo constitucional, recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que dispõe sobre o exercício de profissões (ADI 3610/DF; Relator Ministro Cezar Peluso; Julgamento 01/08/2011; Tribunal Pleno; DJe 22/09/2011).

Nesse contexto, foi editada a Lei nº 7.394/85, que nos arts. 14 e 16 dispõe:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

Os artigos 1º, 14 e 16 da Lei 7.394/1985 estabelecem:

"Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de técnico em radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

II - radioterápica, no setor de terapia;

III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;

IV - industrial, no setor industrial;

V - de medicina nuclear. (...)

Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais. (...)

Art. 16 - O salário mínimo profissional dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Com referida norma, a lei federal criou fator de proteção à saúde do trabalhador, que deve ser respeitada. A lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo estatutário com a administração pública. Não se trata de reconhecer hierarquia da legislação federal em relação à municipal, mas sim a incompetência desta última para tratar da matéria, haja vista o disposto no texto constitucional.

Assim, se a lei federal competente para legislar sobre o assunto, entendeu por bem fixar jornada de trabalho reduzida e remuneração mínima, não cabe a qualquer ente da federação contrariar tal disposição, sob pena de violação da Constituição Federal. A esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 2. É nulo o Edital de Concurso Público para operador de Raio- X que determinou jornada de trabalho superior à de 24 horas semanais, prevista na Lei nº 7.394/85, regulamentado a profissão." (TRF4 5000621-65.2012.404.7008, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/03/2013)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. JORNADA DE TRABALHO. PISO SALARIAL. 1. A Lei nº 7.394/85 regulamentou a jornada de trabalho dos Técnicos em radiologia em 24 horas semanais, restando afastada a regra do Edital que estabeleceu a carga horária em patamar superior. 2. O art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

Constituição Federal, mas, a fim de equacionar melhor a questão, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 3. Remessa a que se dá parcial provimento, para afastar o piso salarial tal como previsto no art. 16, da Lei nº 7.394/85, devendo ser levado em conta o disposto no julgado do STF e a existência da Lei Estadual nº 16.807/2011." (TRF4 5004444-93.2011.404.7004, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 25/02/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). 1. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 2. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 3. No que se refere ao piso salarial dos Técnicos em Radiologia, o art. 16 da Lei n.º 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal; mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 4. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. Logo, verifica-se que o Edital do concurso em questão não observou a remuneração de tais profissionais, conforme previsto na Lei nº 7.394/85. (TRF4 5056704-23.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 29/09/2016)

Especificamente quanto à remuneração, oportuno frisar que o fato de tratar-se do provimento de cargo público em nada modifica tal panorama, já que a profissão em tela (Técnico em Radiologia) é a mesma, seja no âmbito público ou privado.

De outro norte, a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, "*salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*".

Contudo, no dia 02 de fevereiro de 2011 o Plenário do STF julgou o pedido de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS) e assim se pronunciou (Informativo STF nº 614, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo614.htm>):

ADPF e vinculação ao salário mínimo - 4

Em conclusão, o Plenário, por maioria, deferiu pedido de medida cautelar formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS contra o art. 16 da Lei 7.394/85, que estabelece que o salário mínimo dos profissionais (técnicos em radiologia) que executam as técnicas definidas em seu art. 1º será equivalente a 2 salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% de risco de vida e insalubridade - v. Informativo 611.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

*Ao se reportar à orientação fixada no julgamento do RE 565714/SP (DJe de 7.11.2008), reputou-se, em princípio, que o art. 16 da Lei 7.394/85 seria incompatível com art. 7º, IV, da CF, mas, a fim de evitar uma anomia, resolveu-se continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. **Determinou-se, ainda, o congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de 2 salários mínimos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo, valor este que deverá ser corrigido com base nos índices de reajustes de salários.***

ADPF 151 MC/DF, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 2.2.2011. - destaquei.

Nesse sentido o entendimento do TRF da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. **Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de técnico em radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público.** (AC nº 5020487-83.2012.404.7000 - Terceira Turma - rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia (conv.) - DE 21/01/2014) - destaquei.*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000. 2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 3. **O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei nº 7.394.** 4. Apelação provida. (AC nº 5020100-34.2013.404.7000 - Terceira Turma - rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva - DE 13/12/2013) - destaquei.*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. **Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. 3. De ser ressaltado ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o artigo 16 da Lei 7.394/85, que trata da remuneração mínima devida à classe, declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores** (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão:*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Maringá

Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011). (TRF4, AC 5000313-34.2018.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018)

Assim, deve prevalecer a determinação contida no artigo 16, assim como a carga horária prevista no artigo 14, ambos da Lei nº 7.394/85, com as observações registradas na decisão do STF acima colacionada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro** o requerimento de liminar para:

a) **determinar** a suspensão do trâmite do Concurso Público do Município de Santa Fé/PR previsto no Edital nº 001/2018, tão somente em relação ao preenchimento do cargo de Técnico em Radiologia, até sua retificação nos termos do item seguinte;

b) **determinar** à Autoridade Impetrada que promova a retificação do referido Edital, adequando-se-o aos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 7.394/1985 e o contido na decisão da ADPF 151 MC/DF, consoante fundamentação acima, dando-se a devida publicidade à alteração.

3.1. **Retifique-se** a autuação a fim de figurar como impetrado somente o Prefeito do Município de Santa Fé, e incluir como interessado o Município de Santa Fé.

3.2. **Intime-se** a parte impetrante acerca da presente decisão.

3.3. **Notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias. Na mesma oportunidade, **intime-se com urgência** a autoridade impetrada desta decisão.

3.4. Considerando disposto na Nova Lei do Mandado de Segurança, inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, **intime-se** o Município de Santa Fé, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, ingresse no feito, devendo, caso tenha interesse em integrar a lide, apresentar manifestação (defesa) no prazo de 10 dias.

3.5. Por fim, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias e, com ou sem a sua manifestação, **retornem** para sentença.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO PIMENTA BOSSI, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005697943v7** e do código CRC **5d6a4d31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO PIMENTA BOSSI
Data e Hora: 5/10/2018, às 19:1:36

5014443-29.2018.4.04.7003

700005697943.V7